



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.001446/2002-50
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.264 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. LEI Nº 10.637/2002. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Efetuada compensação de débitos com créditos de terceiro em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e obstada, também por ação judicial, a aplicação da IN SRF nº 41/2000, e, em decisão posterior, a aplicação superveniente da Lei nº 10.637/2002, deve a compensação ser analisada à luz da legislação anterior (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, e IN SRF nº 21/1997).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 1380 a 1416), interposto pelo Contribuinte, em 21 de março de 2019, em face do Acórdão nº 3401-005.064 (e-fls. 1245 a 1257), de 24 de maio de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão proferida no Acórdão n.º 3402-002.927 ficou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Efetuada compensação de débitos com créditos de terceiro em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e obstada, também por ação judicial, a aplicação da IN SRF 41/2000, e, em decisão posterior, a aplicação superveniente da Lei 10.637/2002, deve a compensação ser analisada à luz da legislação anterior (art. 74 da Lei 9.430/1996, em sua redação original, e IN SRF 21/1997).

Diante da decisão o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 1261 a 1264), em 13 de julho de 2018.

No Despacho de Embargos (e-fls. 1364 a 1368), em 12 de fevereiro de 2019, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF rejeitou os embargos.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1568 a 1573), de 4 de junho de 2019, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso para rediscussão da seguinte matéria: “Homologação tácita de pedidos de compensação entre créditos e débitos de empresas distintas”

Diante dessa admissibilidade a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1582 a 1587), em 24 de julho de 2019.

No Despacho de Saneamento (e-fls. 1592 a 1593), de 25 de junho de 2020, verificou-se omissão do exame de admissibilidade em relação à matéria “Homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS 2001.51.10.001025-0”

Assim, complementando o exame de admissibilidade, no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1595 a 1599), de 6 de outubro de 2020, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso para rediscussão das seguintes matérias: “Homologação tácita de pedidos de compensação entre créditos e débitos de empresas distintas”, conforme exame de admissibilidade às fls. 1.568 a 1.573; e, “Homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS 2001.51.10.001025-0”.

Com isso, a Fazenda Nacional apresentou novamente Contrarrazões (e-fls. 1601 a 1608), em 27 de outubro de 2020, em que requer o não provimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Vota-se, de acordo com os despachos de admissibilidade, pelo conhecimento.

O Objeto da lide restringe-se a 1) homologação tácita de pedidos de compensação entre créditos e débitos de empresas distintas, e, 2) homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS 2001.51.10.001025-0”.

O Contribuinte aduz em seu recurso que “entre 10/12/2002 e 16/06/2003 a empresa NITRIFLEX S/A indústria e Comércio compensou seu crédito de IPI (fatos geradores de 1988 a 1998) com débitos da recorrente” e que “o crédito compensado foi reconhecido em definitivo pelo Poder Judiciário (...)”.

Na análise dos autos verifica-se não assistir razão ao Contribuinte. Sem reparos a decisão recorrida.

O Contribuinte sustenta que a Nitriflex S/A estaria autorizada a ceder o crédito a terceiro tendo em vista as decisões proferidas em duas ações judiciais, MS n.º 98.0016658-0 e MS n.º 2001.51.10.001025-0. Ocorre que a eficácia vinculante que decorre das decisões transitadas em julgado recai apenas sobre a específica relação jurídica, no caso o MS n.º 98.0016658-0 refere-se exclusivamente ao reconhecimento de créditos do IPI do estabelecimento Nitriflex S/A, sem referências a possibilidade de compensação com débitos de terceiros. Já em relação ao MS n.º 2001.51.10.001025-0, favorável a Nitriflex S/A, constata-se que a partir de 1.º de outubro de 2002 não ampara compensações de seus créditos com débitos de terceiros. Um novo quadro normativo estabelecido por lei (art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, nova redação pelo art. 49 da MP n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002) passou a vedar a utilização de crédito de terceiro, não alcançado pelos efeitos da coisa julgada decorrente do MS n.º 2001.51.10.001025-0.

Quanto a homologação tácita com créditos de terceiros, tem-se o Acórdão n.º 9303-008.124, de 20 de fevereiro de 2019, de relatoria do il. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que por unanimidade de votos expressou o seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 04/04/2003

DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5.º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos com débitos de terceiros, já que o *caput* do citado artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória n.º 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Verifica-se tal entendimento também no Acórdão n.º 9303-008.536, de 18 de abril de 2019, de relatoria do il. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; no Acórdão n.º 9303-009.276, de 13 de agosto de 2019, de relatoria do il. Conselheiro Demes Brito; bem como, no Acórdão n.º 9303.010.966, de 11 de novembro de 2020, de relatoria da il. Conselheira Erika Costa Camargos Autran.

Cita-se trechos do voto proferido na decisão recorrida, de relatoria do il. conselheiro Rosaldo Trevisan, em decisão unânime, que bem pontua esse entendimento e serve como reforço às razões para decidir:

Trata o presente processo das seguintes demandas por compensação, protocolizadas de 10/12/2002 a 16/06/2003, todas invocando créditos de terceiro (“Nitriflex S.A. Indústria e Comércio”), obtido em juízo, solicitado ainda ao Poder Judiciário o afastamento da vedação a tal espécie de compensação que figura na IN SRF n.º 41/2000:

(...)

Na sentença de piso, a segurança foi denegada, em 14/09/1998 (fls. 874/875). A apelação processada junto ao TRF2, sob o n.º 024.199/RJ, no entanto, foi provida, reconhecendo-se “*direito líquido e certo da empresa em compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher ao final do processo industrial*” (fl. 876).

Foram rejeitados os embargos interpostos por “Nitriflex”, mas acolhidos os “embargos em embargos” para aclarar o período abrangido na decisão (julho de 1988 a julho de 1998). E foi negado seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional (fl. 880), em 24/03/2000. Em relação à negativa de seguimento ao RE, houve interposição de Agravo de Instrumento, pela Fazenda Nacional, também negado (fl. 882), e “agravo no agravo” (autuado no STF sob o n.º 313.4815/RJ), igualmente negado (fl. 883), em 13/03/2001, havendo trânsito em julgado em 18/04/2001 (fl. 884).

Eis a tutela obtida em definitivo pela “Nitriflex”. Não se vê em tal decisão nenhuma autorização para compensar ou vestígio de que tenha sido assegurada livre disponibilidade do crédito, como postula a recorrente em suas peças recursais.

Ao tempo do trânsito em julgado da referida ação, assim dispunha o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996:

*“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, **poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.**” (grifo nosso)*

E o artigo anterior (art. 73) dispunha:

*“Art. 73. Para efeito do disposto no art 7º do Decretolei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos **créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos** serão efetuadas em **procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal**, observado o seguinte:*

I o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.” (grifo nosso) (...)

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen